



Selbach/RS, 05 de junho de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 042/2026

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 036/2026, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ART. 7º, INCISO II.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 036/2026, que *"Institui o Programa Municipal de Atenção Domiciliar 'Dr. Gilberto Wiesel', no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Selbach/RS, e dá outras providências"*.

A proposição tem por finalidade instituir programa de atenção domiciliar vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, destinado à ampliação da assistência à saúde no ambiente domiciliar, especialmente para idosos em situação de vulnerabilidade, pacientes com limitações de mobilidade, pessoas em pós-operatório, puérperas e recém-nascidos.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por tratar de assunto de interesse local e da organização e prestação dos serviços públicos de saúde, encontrando amparo no artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 30, inciso I, e 37 caput da Constituição Federal.

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Ainda, a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo aos entes federados desenvolver políticas públicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SELBACH



Analisando o texto apresentado, não se verificam vícios de iniciativa, uma vez que a proposição é de autoria do Poder Executivo e trata da organização administrativa dos serviços municipais de saúde.

Da mesma forma, não se constata incompatibilidades com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional aplicável ou com a Lei Orgânica Municipal, encontrando-se o projeto formal e materialmente apto à tramitação legislativa.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 036/2026, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Valeska Hammes Maldaner

Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761

